



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MANAUS – AMAZONAS**

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, portador da carteira de identidade nº. 1778935-4, expedida pela SSP/AM, e do Título Eleitoral nº 0233 9354 2283, Seção 777, Zona 002, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302-68, com endereço profissional à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus-AM, CEP: 69027-020, e-mail: ver.rodrioguedes@cmm.am.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, 129, I, II e III, art. 5º, incisos XXXIV, "a" e LXXIII, da Constituição Federal, bem como no artigo 9, incisos I, IV, V, XI e XII, da Lei 8.429/92, propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de

1) DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, prefeito da cidade de Manaus – AM, domiciliado na avenida Brasil, nº 2971, Compensa, Manaus – AM, CEP.: 69.036-110;

2) MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.326/0001-73, representado pelo Procurador Geral do Município, situado na avenida Brasil, nº 2971, Compensa, Manaus – AM, CEP.: 69.036-110

3) DERVAL DOS SANTOS, ex-sevidor comissionado da Câmara Municipal, ligado ao gabinete do vereador GILMAR NASCIMENTO, servidor comissionado sem vínculo, cargo Assessor I, lotado na Casa Civil do Município - Centro de Cooperação da Cidade.

4) SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC, situada na Av. Ayrão, esquina com a Av. Ferreira Pena, s/nº, Centro, CEP: 69.025-005, por seu Secretário, **EDUARDO LUCAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 0730374-2 SESEG/AM e CPF nº 240856422-00.

5) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 18.787.511/0001-60, representada por seu Diretor-Presidente, **OSVALDO CARDOSO NETO**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG 1675797-1 e inscrito no CPF n. 753.554.502-53, residente e domiciliado na Av. Marques de Vila Real da Praia Grande. N. 97, Condomínio Marques de Laranjeira, Casa 7, Bairro Flores, CEP 69058-100, Manaus/AM.

6) ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.379.922/0001-66, situada na Rua Desembargador Gaspar Guimarães, n. 35, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM,

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

CEP: 69.050-662 representada por seu Sócio-Administrador, **FRANCISCO EMERSON MENEZES DE ALMEIDA;**

7) FRANCISCO EMERSON MENEZES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1301962-7 SSP/AM e CPF n. 810.825.843-04, residente e domiciliado na Rua Dsembargador Gaspar Guimarães, n. 35, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM, CEP: 69.050-662.

8) SINTONNIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.135.506/0001-57, situada na Rua do Comércio, n. 68, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM, CEP: 69.055-000, representada por seu Sócio-Administrador, **ARNALDO AUGUSTO VIEGAS DA COSTA NETO;**

8) SYNDEAN BARROS BRASIL MARQUES, servidor comissionado ligado ao gabinete do vereador GILMAR NASCIMENTO.

9) GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 130.097.292-00, com endereço profissional na Câmara Municipal de Manaus, Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850, São Raimundo, CEP 69.027-020 e endereço residencial na Rua Paulo Carvalho Correa (ant. Rua 21), nº 805, Conjunto Castelo Branco, Parque Dez de Novembro, CEP 69.055-390, Manaus-AM.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A presente representação tem como objetivo dar ciência ao Ministério Público do Amazonas acerca das irregularidades afetas ao uso de patrimônio público para captação de vantagem econômica particular no Festival Folclórico do CSU do Parque 10 e solicita as providências legais cabíveis.

I.I. HISTÓRICO

Os comerciantes que trabalham no tradicional Festival Folclórico do CSU, no bairro Parque 10, zona Centro-Sul de Manaus, vem sofrendo há anos com a organização do evento, seja com valores abusivos para utilizar o espaço público ou outras medidas de coerção.

O festival não aconteceu em 2020 e 2021, devido à pandemia de Covid-19. Em 2022, os responsáveis pela organização à época, o **INSTITUTO NORTE BRASIL**, ligado ao vereador **GILMAR NASCIMENTO**, passaram a cobrar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo aluguel de uma barraca e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) por um carrinho de pipoca, por exemplo.

Nos anos anteriores a 2020, o valor em média do aluguel de barracas para uso comercial era no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conforme dados apresentados pelo Instituto Norte Brasil, o custo do festival seria por volta de R\$ 1,2 milhão e não havia emenda parlamentar para a realização do evento, o que justificaria o alto valor cobrado aos comerciantes, conforme informações apresentadas em entrevista concedida por **FRANCISCO EMERSON MENEZES DE ALMEIDA**, representante do **INSTITUTO NORTE BRASIL** à época, disponível em <<https://radamazonico.com.br/instituto-cobra-r-2-500-por-barracas-no-arraial-do-csu-do-parque-10-denunciam-comerciantes-ver-video/>> e <https://www.youtube.com/watch?v=BGFE_P6w5b4>



FIGURA 1. Francisco Emerson Menezes de Almeida, proprietário da ARSENAL, à época representante do Instituto Norte Brasil, concedendo entrevista após reunir com comerciantes do festival sobre o alto valor que seria cobrado pelo aluguel de barracas.

TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA - MINUTO 12:50 A 15:00

REPÓRTER: Por que está sendo cobrado este valor? Tem emenda parlamentar ou não tem em relação a este festival aqui?

FRANCISCO EMERSON: Não tem emenda parlamentar até o dia de hoje. Esse valor que a gente tem uma planilha de R\$ 1 milhão e 300 para 30 dias de festival. Existia uma emenda que foi retirada, foi levada para a zona leste e hoje não tem. Não tem nenhum recurso público, é 100% particular. Então a gente fez uma planilha, passou esse valor em cima da planilha **quando tinha emenda**, agora que não tem, era pra ter aumentado. Então a gente tá tentando permanecer para que não tenha desgaste deles.

REPÓRTER: E quem está a frente dessa situação toda é um instituto, é isso? Qual nome do instituto?

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

FRANCISCO EMERSON: Associação Norte Brasil e uma associação dos amigos do parque 10.

[...]

REPÓRTER: Esse custo de R\$ 1 milhão seria para pagar o que aqui do festival?

FRANCISCO EMERSON: Som, palco, luz, atrações musicais, que são três atrações por noite, ônibus para trazer as danças, segurança, bombeiro civil, limpeza, palco tablado, comunicação, ornamentação, tenda.

[...]

FRANCISCO EMERSON: O festival folclórico ainda não tem recurso público.

Não há qualquer publicação, documento ou menção do **INSTITUTO NORTE BRASIL** como organizador do Festival Folclórico do Parque 10 em 2022. Em material de divulgação, o telefone de contato é ligado a empresa privada com fins lucrativos, a **ARSENAL PRODUÇÕES**, de propriedade do Sr. **FRANCISCO EMERSON**, então representante do **INSTITUTO NORTE BRASIL** na reunião com os comerciantes. Vejamos:



FIGURA 2. Material de divulgação do 41º Festival Folclórico do CSU do Parque 10, ocorrido em 2022. Telefone de contato para informações é o da empresa ARSENAL PRODUÇÕES, de propriedade do Sr. FRANCISCO EMERSON. Disponível em <https://www.instagram.com/p/Ce8_rf5Liz8>



Apresentação

Grupo Arsenal Service atua na área de Produções de Eventos, Automotivos e Modulados Planejados.

 Página · Promotor(a) de eventos

 Rua Desembargador Gaspar Guimarães 37 , Manaus, AM, Brazil

 (92) 98119-1111

 arsenalproducoes@hotmail.com

FIGURA 3. Página oficial da ARSENAL no Facebook. Telefone de contato da empresa ARSENAL PRODUÇÕES – (92) 98119-1111, de propriedade do Sr. FRANCISCO EMERSON. Disponível em < <https://web.facebook.com/grupoarsenalservice> >

Em 2023, os casos de abuso contra os frequentadores e comerciantes do festival passaram dos limites. As irregularidades são inúmeras: a cobrança de estacionamento; a terceirização de banheiros; a destruição de patrimônio público para privatização de estacionamento; custos altíssimos de aluguel de barracas e cobranças diárias de suposto serviço de segurança.

II. DOS FATOS

II.I. IRREGULARIDADES DA ORGANIZAÇÃO DO FESTIVAL FOLCLÓRICO DO PARQUE DEZ EM 2023.

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT celebrou o contrato n. 053/2023, com a empresa **ARSENAL PRODUÇÕES**, no valor de R\$ 1.008.900,00 (um milhão, oito mil, e novecentos reais), para atender evento de manifestação popular de médio porte realizado na Cidade de Manaus, no caso da ARSENAL observa-se que seria especificamente o **42º Festival Folclórico do CSU do Parque Dez – 2023**, todavia, todos os procedimentos administrativos reduzem o serviço a aluguel genérico de equipamentos e não direcionam exatamente qual seria o evento.

053/2023	62000-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT	Contratação de empresa especializada em Serviços de Locação de Equipamentos de Sonorização, através da Ata de Registro de Preços nº 0094/2022-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, resultante do Pregão Presencial 027/2022, CML/PM, onde esta Fundação é Órgão participante, para atender aos eventos de manifestação popular de pequeno e médio portes realizados na Cidade de Manaus, conforme Termo de Referência datado de 02/05/2023, nos termos e justificativas constantes nos autos do processo nº 2023.23000.23037.0.010823.	22/05/23	22/05/24	14379922000166 Arsenal Produções e Entrenimento	1.008.900,00
----------	---	---	----------	----------	--	--------------

FIGURA 4. Trecho de consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus, onde constam as informações sobre o valor repassado para a empresa ARSENAL

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PRODUÇÕES para organização do Festival Folclórico do Complexo Social Urbano (CSU) do Parque Dez em 2023.

Em consulta às redes sociais da **ARSENAL** e os materiais de divulgação do evento, observa-se que o único evento de caráter cultural e público – em espaço público e com entrada franca – que a empresa trabalha é especificamente com a produção do Festival Folclórico do Complexo Social Urbano (CSU) do Parque Dez, em parceria com a **SINTONNIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** Ademais, o folder de divulgação do festival folclórico menciona uma parceria entre a **MANAUSCULT, PREFEITURA DE MANAUS e VEREADOR GILMAR NASCIMENTO.** Conforme a seguir:



FIGURA 5. Folder de divulgação do evento menciona a parceria entre a Prefeitura de Manaus e vereador Gilmar Nascimento, ficando a Arsenal e Sintonnia responsável pela organização do festival. O telefone de contato disposto no material é contato direto com a empresa Arsenal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CtJzovir44B/>



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



sintonniaartistica 🌟 Vem aí o 42º Festival Folclórico do CSU do Parque 10! 🌟

📅 De 9 de junho a 9 de julho, prepare-se para 30 dias incríveis de muita alegria 🎉

👯 Danças folclóricas, 🎤 shows musicais, 🍷 praça de alimentação, 🧒 espaço kids e muito mais! Não perca esse super arraiaá 🎪 🎨 🎭

📍 Local: CSU do Parque 10. Marque na agenda e venha se divertir com a gente!

🤝 Um evento em parceria com @manauscult e vereador @gilmarnascimentoam, com o apoio da @sintonniaartistica e @grupoarsenalservice

#FestivalFolclórico #CulturaPopular #Parque10
#DançasFolclóricas #ShowsMusicais #ArraialDoCSU

2 sem

FIGURA 6. Legenda do folder de divulgação do evento menciona a parceria entre a Manauscult e vereador Gilmar Nascimento, ficando a Arsenal e Sintonnia responsável pela organização do festival. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CtJzovir44B/>

A influência do vereador **GILMAR NASCIMENTO** na produção do festival folclórico fica ainda mais clara quando o locutor e apresentador do evento repetidamente cita o nome do político no palco. Fato que pode ser comprovado por testemunhas e por vídeos:



FIGURA 7. Trecho de vídeo onde apresentador do Festival Folclórico do CSU do Parque 10 fala sobre a "parceria" da Prefeitura de Manaus, Manauscult e vereador Gilmar Nascimento. Vídeo será juntado em oportunidade futura para maiores esclarecimentos.

A parceria da **MANAUSCULT e PREFEITURA DE MANAUS** com a organização do Festival Folclórico do CSU do Parque 10 é celebrada oficialmente pelo diretor-presidente **OSVALDO CARDOSO NETO** em vídeo publicado nas redes sociais da **SINTONNIA**.



FIGURA 8. Presidente da ManausCult prestigia o festival e fala em apoio da Prefeitura de Manaus ao evento. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CtUQqEROm3/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>

TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO

OSVALDO CARDOSO: O 42º Festival Folclórico aqui do bairro do Parque 10. Quero parabenizar a comissão organizadora desse evento, **a Prefeitura de Manaus – que é parceira desse evento também.** Um ambiente totalmente familiar, com segurança, com estrutura. Esse é um resgate da cultura, esse é um resgate da nossa tradição. É importante que as famílias manauaras venham prestigiar. O evento tá lindo com uma mega estrutura.

II.II. DO ALUGUEL, MONOPÓLIO DA VENDA DE BEBIDAS E USO COMERCIAL DE PATRIMÔNIO PÚBLICO EM BENFÍCIO PRIVADO.

FRANCISCO EMERSON MENEZES DE ALMEIDA é sócio proprietário da **ARSENAL PRODUÇÕES**. Segundo informações, além de ser organizador do festival e receber verbas públicas da **MANAUSCULT** por meio da empresa, ele também explora comercialmente e sem concorrência o espaço público durante as festividades, isto porque, **há uma regra instituída pelo empresário de que somente este pode vender bebidas industrializadas no local, sob pena de expulsão de qualquer comerciante que o fizer.**



Essa afirmação é comprovada pelo testemunho dos comerciantes e por recibos de pagamento, onde resta clara que a exploração do comércio de bebidas é reservado a empresa **SINTONNIA** em parceria com a **ARSENAL**, organizadoras do evento, vejamos:



FIGURA 9. Comprovante de pagamento em débito do único comércio que é autorizado a vender bebidas no evento. Resta claro ser ligado à organização do festival folclórico.

Ainda, o pagamento pelos aluguéis de barracas, chamados de “cessão de espaço”, são pagos em conta pessoal do Sr. **FRANCISCO EMERSON**, via transferência bancária PIX no número de seu CPF, desatrelando à atividade empresarial e de “gestão” do festival folclórico, conforme comprovante a seguir:



FIGURA 10. Recibo informando o pagamento de “cessão de espaço” para exploração de atividade comercial no CSU do Parque Dez no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Informações pessoais do comerciante cobertas por blocos vermelhos a fim de resguardar o sigilo da fonte.

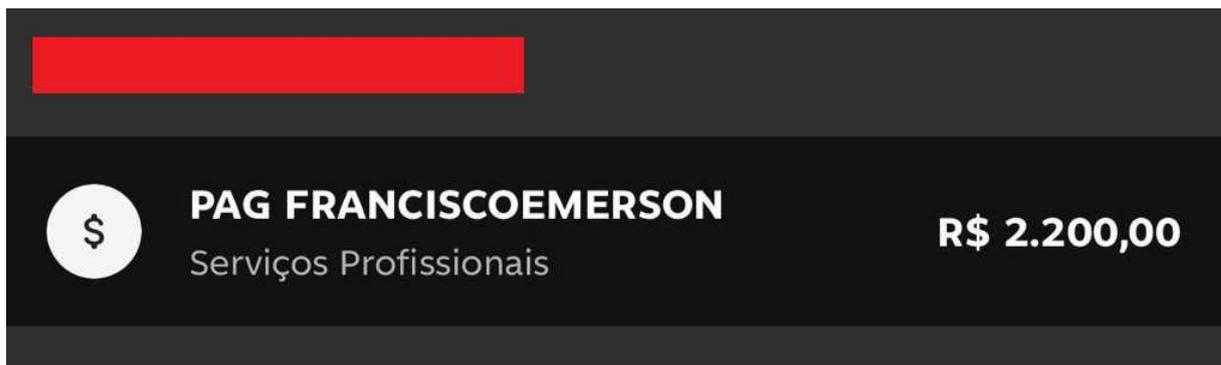


FIGURA 11. Transferência bancária no valor estipulado ao comerciante. Montante enviado à conta pessoal do empresário, realizada via PIX, com a informação de número de CPF do empresário.

Além de **FRANCISCO EMERSON**, também recebe pagamentos pelos aluguéis de barracas o senhor **SYNDEAN BARROS BRASIL MARQUES**, servidor comissionado ligado ao gabinete do vereador **GILMAR NASCIMENTO**. Os valores são pagos em conta pessoal, via transferência bancária PIX no número de seu CPF, vejamos:

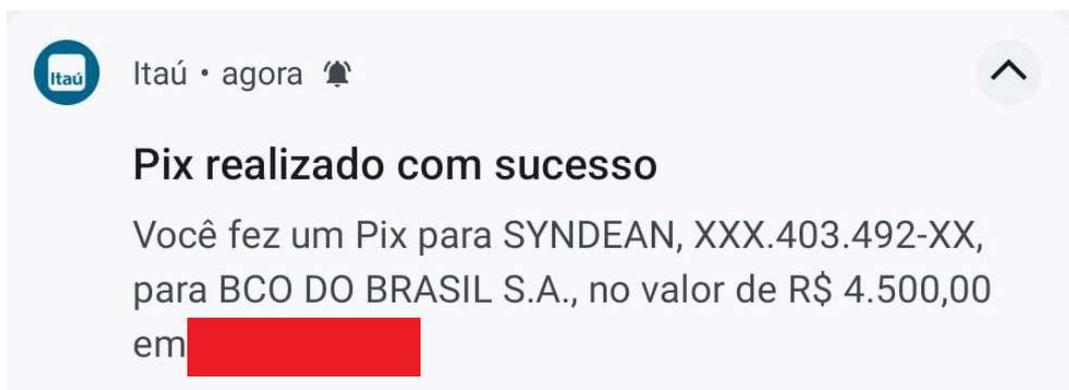


FIGURA 12. Transferência bancária no valor de aluguel de barracas. Montante enviado à conta pessoal de servidor comissionado lotado no gabinete do vereador GILMAR NASCIMENTO, realizada via PIX, com a informação de número de CPF do assessor parlamentar SYNDEAN.

VER. GILMAR NASCIMENTO	CARGO	GRAT(%)
Michael de Oliveira Lima	APC-1	-
Syndean Barros Brasil Marques	APC-5	200,00
Thiago Rates de Oliveira	APC-9	72,36
Wilcimar de Oliveira Barros	APC-9	47,36

syndeanbarros	Seguir	...
186 publicações	295 seguidores	A seguir 470
Syndean Marques		

FIGURA 13. Recorte que comprova ligação de SYNDEAN com o vereador GILMAR NASCIMENTO. Trecho do diário oficial da Câmara Municipal de Manaus, à esquerda, mostra a nomeação e gratificação recebida por SYNDEAN. À direita, perfil de rede social com material de apoio à candidatura do vereador GILMAR NASCIMENTO à Deputado Estadual em 2022. Disponível em: < <https://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DIARIO-1256-INTERNET.pdf> > < <https://www.instagram.com/syndeanbarros/> >

Ainda há informações, que devem ser apuradas mais detidamente, acerca do pagamento de aluguel do Parque de Diversões instalado durante o festival. Há indícios de que os valores superam o montante de R\$ 15.000 (quinze mil reais).

Não obstante a cobrança desses aluguéis em um espaço público, em um evento custeado com verba da **MANAUSCULT**, não há qualquer informação sobre os procedimentos administrativos que autorizem o uso do bem público para tamanho enriquecimento ilícito durante o evento cultural.

Isto é, o uso de bens do município de Manaus por terceiros tem de ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público.

Cabe destacar que a modalidade de uso de bem público para exploração econômica desta magnitude exigiria licitação a fim de regularizar a permissão e/ou concessão.

Não há registro no portal da transparência de qualquer procedimento administrativo nesse sentido, assim como não há nada que autorize tamanho abuso contra comerciantes que participam do evento.

II.III. OUTRAS IRREGULARIDADES.

Segundo informações dos comerciantes do evento, **é cobrada uma taxa de segurança de R\$ 10 (dez reais) por dia para cada barraca**, que no total são cerca de 300 (trezentas), para manutenção de serviço de segurança. Fato é, que nesse patrimônio público tal serviço deveria ser mantido pela Polícia Militar ou até mesmo pela Guarda Civil Municipal, ou até mesmo custeado pela empresa responsável pelo evento. Não seria necessária tal cobrança irregular.

Outro motivo de revolta seria **a cobrança para o uso dos banheiros**, que são mantidos com recursos públicos. O que promove, cada vez mais, a clara usurpação do patrimônio público para vantagem econômica de alguns poucos particulares, todos, coincidentemente, ligados ao vereador **GILMAR NASCIMENTO**.



FIGURA 14. Placa afixada na porta dos banheiros do CSU do Parque Dez durante o Festival Folclórico, exigindo a cobrança de R\$ 2 (dois reais) para a utilização do banheiro. Abaixo, informações para pagamento via transferência PIX.



II.IV. DA DESTRUIÇÃO DO MURO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR USO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA PARTICULAR.

Em vídeos compartilhados por meio das redes sociais na tarde do dia 18/06/2023, **homens não identificados foram registrados destruindo uma parte do muro do Complexo Social Urbano (CSU), no bairro Parque 10, zona Centro-Sul do Município de Manaus, para construir um "estacionamento privativo" para os frequentadores do tradicional Festival Folclórico do CSU. O fato foi noticiado em diversos meios de comunicação da capital amazonense, vejamos:**



FIGURA 15. Vídeo registra homens destruírem muro do CSU do Parque Dez, já a noite o local está cercado por veículos. Servidor municipal ficou responsável pela cobrança de dinheiro pelo estacionamento em praça pública.



Homens 'privatizam' estacionamento e destroem muro do CSU do Parque 10; população denuncia omissão da Prefeitura de Manaus (vídeo)

Nas redes sociais, centenas de internautas questionam a ausência de fiscalização da Prefeitura de Manaus mesmo se tratando de um evento com público expressivo

Disponível em: <<https://radamazonico.com.br/homens-privatizam-estacionamento-e-destroem-muro-do-csu-do-parque-10-populacao-denuncia-omissao-da-prefeitura-de-manaus/>>



CIDADES

Criminosos quebram muro do CSU para cobrar até R\$ 30 por estacionamento

O muro foi demolido para permitir a entrada de veículos e cobrança ilegal de estacionamento. Prefeitura diz que apura às denúncias.

Disponível em: <<https://amazonas1.com.br/criminosos-quebram-muro-do-csu-para-cobrar-ate-r-30-por-estacionamento/>>

Centenas de manauras vão até o local em busca de lazer e tiveram que desembolsar de R\$ 10 (dez reais) a R\$ 30 (trinta reais) para estacionar dentro do complexo. Ocorre que, o CSU é um espaço público administrado pela Prefeitura de Manaus e isso gerou revolta nos munícipes que tiveram seu direito de ir e vir violado, tudo em virtude da omissão do Poder Executivo Municipal com os organizadores do evento.

Há um claro dano aos direitos coletivos, quando o Poder Público não procura evitar que fraudadores e destruidores de patrimônio público lucrem em um espaço público. Outrossim, há a necessidade de averiguar quem foram os causadores e quem permitiu a deteriorização do muro do CSU, fato que pode ser enquadrado no art. 163 do Código Penal, pela destruição patrimonial, assim como os servidores municipais que permitiram o vilipêndio, respondam por ato atentatório aos princípios da Administração Pública e utilização de patrimônio público para ganhar vantagem econômica em benefício particular, o que se enquadra no art. 9 da Lei de Improbidade Administrativa.

Na noite do dia 18/06/2023, a fim de averiguar as denúncias e a real situação do local, o requerente, incumbido do seu poder de fiscalizar os atos administrativos do executivo municipal, **o autor compareceu ao local e iniciou uma filmagem ao vivo.**

RESTOU COMPROVADA TODAS AS DENÚNCIAS. TANTO A DESTRUIÇÃO DO MURO, COMO A COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO.

Todo o narrado ficou registrado em transmissão ao vivo para a rede mundial de computadores, disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CtpzgxFpSVy/>>

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



RODRIGO GUEDES: Como vocês podem ver quebraram o muro, a mureta, as grades. (...) Derval é o diretor daqui. Olha quantos carros estacionados na grama. Todos os carros e motos na grama estacionados. (...)

DERVAL: Eu vi a população reclamando por falta de estacionamento e nós abrimos espaço para a população. Eu sou coordenador do CSU.

RODRIGO GUEDES: Cobrando?

DERVAL: A gente não tá cobrando aqui, a gente está pedindo uma taxa.

TRANSEUNTE: Quanto é a taxa, amigão?

DERVAL: R\$ 10 (dez reais).

(...)

RODRIGO GUEDES: Aqui é um espaço público, você não pode destruir esse espaço e cobrar.

[**RODRIGO GUEDES** passa a transitar e cobrar a devolução de todos os valores que foram pagos pelos frequentadores à ao Derval e equipe]

Na oportunidade, foi possível a identificação do servidor municipal que permitiu a obra fraudulenta e que estava cobrando os valores pelo uso do estacionamento: o Sr. **DERVAL DOS SANTOS**, lotado no Centro de Cooperação da Cidade, Matrícula 140.598-5 A.

Além de estar lotado na Prefeitura de Manaus, é ex-sevidor comissionado do vereador **GILMAR NASCIMENTO**, e participou da campanha do político para o legislativo estadual no ano de 2022:



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



Fotos de Derval



FIGURA 16. Perfil pessoal de DERVAL onde consta material de apoio à candidatura do vereador GILMAR NASCIMENTO ao cargo de Deputado Estadual no ano de 2022.



FIGURA 17. DERVAL (à esquerda) em fotografia registrada em apoio ao vereador GILMAR NASCIMENTO (à direita) nas dependências do CSU do Parque 10.



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



FIGURA 18. DERVAL (à direita) em fotografia registrada em apoio ao vereador GILMAR NASCIMENTO (à esquerda).

Servidor: DERVAL DOS SANTOS	Secretaria/Órgão: Casa Civil	Lotado em: CENTRO DE COOPERACAO DA CIDADE	Matricula: 140.598-5 A				
Cargo: ASSESSOR I	Vínculo: CARGO COMISIONADO S/VINCULO	Tempo serviço: 0 A, 10 M, 29 D	Mês: Maio/2023				
Remuneração (R\$)				Descontos (R\$)			Rem. Líquida (R\$)
Vencimentos/Subsídios	Outras Vantagens	Abono Permanência	Remuneração Bruta	Imposto de Renda	Previdência	Outros descontos	Remuneração Líquida
3.084,30	662,40	0,00	3.746,70	33,32	331,25	0,00	3.382,13

FIGURA 19. Registro de informações do Portal da Transparência do Município de Manaus, onde consta o Sr **DERVAL DOS SANTOS** como cargo comissionado da CASA CIVIL.

VER. GILMAR NASCIMENTO
 DERVAL DOS SANTOS APC-1 22,25
 NEIVA RODRIGUES VIANNA RITTER APC-1

II – REVOGAM-SE as disposições em contrário.

FIGURA 20. Nomeação de **DERVAL DOS SANTOS** como assessor parlamentar lotado no gabinete do vereador **GILMAR NASCIMENTO** em 2018. Disponível em: < <https://www.cmm.am.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2018/08/DIARIO-947-INTERNET-1.pdf>>



FIGURA 21. Infográfico que consta a ligação do vereador **GILMAR NASCIMENTO** com o responsável pela quebra do muro e cobrança indevida de estacionamento, o Sr **DERVAL DOS SANTOS** e o Sr **SYNDEAN BARROS BRASIL MARQUES**, seu assessor parlamentar, responsável por receber o aluguel das barracas em conta pessoal, função que divide com **FRANCISCO EMERSON MENEZES DE ALMEIDA**, que dono da empresa que organiza o festival e tem contrato com a **MANAUSCULT**.

III. DO DIREITO

III.I USO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA. ABUSO AOS COMERCIANTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), considera-se ato de improbidade administrativa que importa **enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade públicos**. O art. 9º apresenta uma lista exemplificativa de condutas enquadradas nesta categoria e que se encaixam nos fatos narrados nesta representação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou **amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou **de qualquer outra atividade ilícita**, ou aceitar promessa de tal vantagem;

X - **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para **omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;**

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens**, rendas, verbas **ou valores integrantes** do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - **usar, em proveito próprio, bens**, rendas, verbas ou valores integrantes do **acervo patrimonial das entidades** mencionadas no art. 1º desta lei.

O elemento marcante destas condutas consiste na obtenção de **vantagem pessoal**, seja **recebendo uma vantagem patrimonial** ou **deixando de gastar por um benefício obtido, em detrimento da probidade do exercício da função pública.**

Esta vantagem poderá ser obtida em favor do próprio agente público, mas, em alguns destes casos, **o ato de improbidade será caracterizado mesmo se a vantagem for obtida em favor de terceiros.**

Além disso, a caracterização dos atos desta categoria não exige prejuízo aos cofres públicos. **Como é o caso de recebimento de vantagem para tolerar atividades ilícitas.** O elemento marcante desta categoria é o fato de o agente público auferir, para si ou para outrem vantagens econômicas ilícitas.

III.II. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. QUEBRA DE MURO.

A depredação do patrimônio público é um ato que não causa prejuízo somente ao Estado, mas a toda a sociedade.

Causar danos ao patrimônio público é crime previsto no artigo 163 do Código Penal, sob pena que pode ir de seis meses a um ano de prisão ou o pagamento de uma multa. A pena pode chegar a três anos de reclusão, aplicação de multa, além da pena correspondente à violência que foi empregada, vejamos:

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Além da sanção penal, há também a questão do **reparo do dano causado ao bem**, que pode ser cobrado judicialmente por meio de uma ação indenizatória contra aquele que causou o dano.

No caso em tela, o sr. **DERVAL** provocou a destruição de patrimônio público para auferir vantagem econômica e deve ser responsabilizado pelo dano e pelo reparo, assim como responder como servidor público responsável pela coordenação do CSU do Parque Dez, no que tange à sindicância administrativa.

III.III DO ESTACIONAMENTO IRREGULAR

Inicialmente, cumpre esclarecer o que vem a ser o serviço de estacionamento mediante reumeração exige uma série de adequações, ainda mais em local público sob administração municipal. O que não foi feito no caso em tela.

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente um bem público de uso comum do povo, o que somente pode ser feito mediante autorização do Poder Público, nos termos do Código Civil Brasileiro:

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas e praças;**

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for **estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503/97, outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a **prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:**

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Não se trata, assim, de serviço público propriamente dito, já que não há prestação por parte da Administração em favor dos particulares.

A outorga da exploração do estacionamento rotativo deve ser feita mediante licitação, que somente pode ser dispensada nas hipóteses da Lei de Licitações e Contratos, n.º 8.666/93, por força do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, **não constando na Lei de Licitações previsão de dispensa ou inexigibilidade para esta modalidade de contratação.**

É atribuição do Executivo, único competente para celebrar contratos administrativos, o que não pode ser feito por lei ou sem qualquer ato formal e legal. **Dessa forma, a outorga da exploração do estacionamento com cobrança pelo uso de espaço público deve ser licitada.**

Como narrada nesta representação, constitui enriquecimento ilícito, causa de improbidade prevista no artigo 9º da Lei n. 8429, visto que há auferição de vantagem patrimonial indevida que se materializa em razão de cargo de coordenador do CSU. O uso do espaço público e de atributo funcional sempre causará prejuízo ao erário, ou seja, prejuízo ao patrimônio público.

III.IV DA EXTORSÃO

É importante observar que o crime de extorsão, consoante previsão legal no artigo 158 do Código Penal, consiste no fato de **constranger, coagir alguém a fazer algo, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo**, mediante violência ou **grave ameaça para obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica**. A grave ameaça é a coação psicológica capaz de causar efetivo temor na vítima, conforme as lições de Rogério Sanches:

A grave ameaça consiste **na intimidação**, isto é, **coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou malefício**. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental. Por isso mesmo sua definição é complexa, porque atuam fatores diversos, como a fragilidade da vítima, o momento (dia ou noite), o local (ermo, escuro, etc.) e até mesmo a aparência do agente. Note-se que, não obstante a grave ameaça deva ser dirigida a alguma pessoa, não é necessário que seja contra sua integridade física, **bastando que o mal prometido seja injusto e capaz de causar efetivo temor**. (Manual de Direito Penal, parte especial, 15ª edição, Editora JusPodivm, 2022, p. 379)

No mais, conforme entendimento majoritário e a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça, a extorsão é crime formal, ou seja, **que se consuma independente da obtenção da vantagem indevida**.



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Assim, para que o crime esteja consumado basta que o agente empregue os meios aptos a constranger a vítima a lhe proporcionar indevida vantagem econômica, ou seja, **consoma-se no momento do constrangimento**.

Conforme firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, os quais são cometidos, de forma geral, na clandestinidade.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO **CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO SIMPLES**. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de extorsão simples, por meio de conjunto probatório sólido e coerente colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe.
2. **Nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova produzidos nos autos, como ocorreu na espécie.**
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1640220, 07400112620218070001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Nos crimes contra o patrimônio o depoimento da vítima e testemunhas tem fundamental importância, ainda mais quando corroborados pelas demais provas dos autos.**
2. In casu, está caracterizado o crime de roubo tentado, haja vista que o acusado tentou, utilizando a força física de empurrões, subtrair para si um celular pertencente a vítima.
3. Nos crimes de recepção, inverte-se o ônus da prova se o objeto do crime é apreendido na posse do réu (art. 156 do CPP). Há dolo do agente no caso, em razão das circunstâncias fáticas constantes dos autos, porquanto não foi apresentado nenhuma prova demonstrando a sua boa-fé, sendo inviável que seja acolhido o pleito absolutório.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Acórdão 1635439, 07000608820228070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 20/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso)



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Para tanto, solicita a **OITIVA DAS TESTEMUNHAS** – a serem apresentadas em momento oportuno, a fim de não serem expostas nesta manifestação – vítimas da extorsão no estacionamento irregular e da cobrança ilegal de aluguel abusivo e serviços de segurança, tanto por parte de **DERVAL**, como de **EMERSON FRANCISCO e SYNDEAN**.

IV. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, solicita as medidas cabíveis, a fim de evitar um maior dano coletivo, conforme evidenciado e devidamente punir os responsáveis pelos atos atentatórios contra a administração, o enriquecimento ilícito e a destruição de patrimônio público. Desta forma, requer:

- a) Com base nos dispositivos legais já mencionados, seja instaurado o competente inquérito policial pela autoridade competente, com o indiciamento dos representados para que posteriormente sejam processados na forma da lei.
- b) A abertura de inquérito civil, requisitando o Poder Público e os particulares envolvidos que esta prestem informações sobre os fatos narrados, bem como apresente-se cópia integral dos procedimentos administrativos que dão suporte aos fatos narrados.
- c) As medidas legais cabíveis para apuração e punição aos agentes responsáveis pelos crimes narrados nesta representação.

O Requerente está à disposição para maiores esclarecimentos, juntada de provas comprobatórias do narrado, assim como apresentação de outras testemunhas.

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO
Vereador de Manaus